



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 100

15/12/2005

Sumário:

- CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2005
- INSS - EMPREGADOR DOMÉSTICO - GPS 11/2005 E 13º SALÁRIO/2005 - RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 20/12/2005
- TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO - CADASTRO DE EMPREGADORES - ALTERAÇÃO
- EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL



CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Instrução Normativa nº 580, de 12/12/05, DOU de 13/12/05, da Secretaria da Receita Federal, instituiu o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal (e- CAC). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

§ 1º - O e- CAC utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, com segurança quanto a sua privacidade e inviolabilidade.

§ 2º - O acesso ao e- CAC será efetivado mediante a utilização de certificados digitais e- CPF ou e- CNPJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto 4.414, de 7 de outubro de 2002.

Das Opções de Atendimento

Art. 2º - O e- CAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

- I - consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- II - entrega de declarações e demais documentos eletrônicos, com aposição de assinatura digital;
- III - obtenção de cópias de declarações e de outros documentos e seus respectivos recibos de entrega;
- IV - alteração e solicitação de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - emissão de certidões;
- VI - cadastramento eletrônico de procurações;
- VII - acompanhamento da tramitação de processos fiscais;
- VIII - parcelamento de débitos fiscais;
- IX - compensação de créditos fiscais;
- X - prática de atos relacionados com o funcionamento de sistemas de comércio exterior;
- XI - leilão de mercadorias apreendidas;
- XII - criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.

Parágrafo único. - A disponibilização de cada opção de atendimento será efetivada mediante ato conjunto da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) e da Coordenação-Geral responsável pela área vinculada ao atendimento.

Das Definições

Art. 3º - O processo de certificação digital a que se refere o § 1º do art. 1º fundamentar-se-á nos seguintes conceitos:

- I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;
- II - certificados digitais e- CPF e e- CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP- Brasil (AC Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da SRF (AC-SRF), que certificam a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem assim assegura sua privacidade e inviolabilidade;
- III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à SRF, garantindo a integridade de seu conteúdo;
- IV - Autoridade Certificadora da Secretaria da Receita Federal (AC- SRF): entidade integrante da ICP- Brasil em nível imediatamente subsequente à AC Raiz, responsável pela assinatura dos certificados das Autoridades Certificadoras Habilitadas;
- V - Autoridade Certificadora Habilitada: entidade integrante da ICP- Brasil em nível imediatamente subsequente ao da AC-SRF, habilitada pela Cotec, em nome da SRF, responsável pela emissão e administração dos certificados digitais e- CPF e e- CNPJ;
- VI - Autoridade de Registro da Secretaria da Receita Federal (AR- SRF): entidade operacionalmente vinculada à AC- SRF, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes de credenciamento e habilitação como Autoridades Certificadoras integrantes da ICP- Brasil, em nível imediatamente subsequente ao da AC- SRF;
- VII - Autoridades de Registro: entidades operacionalmente vinculadas a uma Autoridade Certificadora Habilitada, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes dos certificados eCPF e e- CNPJ;
- VIII - usuário: pessoa física ou jurídica, titular de certificado digital e- CPF ou e- CNPJ, respectivamente, bem assim de qualquer outro certificado digital emitido por Autoridade Certificadora não habilitada pela SRF e credenciada pela ICP- Brasil.

Do Usuário

Art. 4º - Os usuários obterão os certificados e- CPF e e- CNPJ junto a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada por intermédio da Internet.

§ 1º - A lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no sítio da SRF.

§ 2º - A identificação dos usuários é realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado.

§ 3º - O custo do processo de emissão do certificado é de responsabilidade do usuário.

Art. 5º - O titular do certificado e- CPF ou e- CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a SRF com a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado e- CPF ou e- CNPJ.

Art. 6º - Não poderão ser emitidos certificados:

I - e- CPF, para as pessoas físicas cuja situação cadastral, perante o CPF, esteja enquadrada na condição de cancelada ou nula;

II - e- CNPJ, para as pessoas jurídicas cuja situação cadastral, perante o CNPJ, esteja enquadrada na condição de suspensão, inapta, baixada ou nula.

§ 1º - Deverão ser revogados os certificados e- CPF das pessoas físicas cuja situação cadastral, perante o CPF, seja alterada para a condição de cancelada ou nula.

§ 2º - Deverão ser revogados os certificados e- CNPJ das pessoas jurídicas cuja situação cadastral, perante o CNPJ, seja alterada para a condição de inapta, baixada ou nula.

§ 3º - A Cotec celebrará, em nome da SRF, convênio com as autoridades certificadoras a serem habilitadas, mediante o qual será verificado o atendimento às condições para emissão de certificados eCPF e e- CNPJ.

Art. 7º - Os usuários titulares de certificados e- CPF ou e- CNPJ terão, observado perfil pré- estabelecido, livre acesso ao e- CAC.

§ 1º - Os usuários titulares de outros certificados digitais, independentemente do seu reconhecimento, não poderão ter acesso ao e- CAC nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 6º .

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º , a SRF procederá a prévia verificação da situação cadastral do usuário.

Das Autoridades Certificadoras Habilitadas

Art. 8º - A SRF habilitará, por intermédio da AC- SRF, no âmbito da ICP- Brasil, as Autoridades Certificadoras que emitirão os certificados e- CPF e e- CNPJ.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a emitir os certificados digitais e- CPF e e- CNPJ, na condição de Autoridade Certificadora Habilitada pela AC- SRF, a pessoa jurídica que:

I - estiver inscrita no CNPJ na condição Ativa, nas hipóteses do inciso I do art. 31 e do art. 55, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005;

II - atender a todos os requisitos estabelecidos para o credenciamento de Autoridades Certificadoras no âmbito da ICP- Brasil;

III - implementar os procedimentos de validação dos dados fornecidos pelo usuário junto ao CPF e CNPJ.

Parágrafo único - A documentação comprobatória do atendimento das condições para o credenciamento da Autoridade Certificadora junto à ICP- Brasil e habilitação junto à SRF deve ser protocolizada na Cotec.

Art. 10 - São atribuições das Autoridades Certificadoras Habilitadas:

I - emitir e revogar certificados e- CPF e e- CNPJ;

II - notificar, com antecedência mínima de um mês, o vencimento dos certificados e- CPF e e- CNPJ;

III - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua chave privativa, devendo solicitar imediatamente à AC- SRF a revogação do seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança;

IV - manter, na Internet, de forma permanente, lista para acesso público contendo informação dos certificados e- CPF e e- CNPJ revogados;

V - disponibilizar para a SRF, com atualização diária, lista contendo os certificados emitidos e sua respectiva situação;

VI - exigir dos usuários exclusivamente informações indispensáveis à efetivação do processo de certificação, vedada sua divulgação ou cessão, a qualquer título ou forma, a terceiros;

VII - disponibilizar, na Internet, sua Declaração de Práticas de Certificação (DPC) e a Política de Certificados (PC) e- CPF e eCNPJ implementada, aprovadas pela Cotec, observada a legislação aplicável;

VIII - disponibilizar, na Internet, mecanismo que permita aos usuários verificar a correta instalação dos certificados em seus equipamentos;

IX - contratar auditoria independente com a finalidade de verificar, a cada doze meses, o correto exercício das atividades de Autoridade Certificadora Habilitada;

X - informar, imediatamente, à SRF todas as revogações de certificados efetuadas.

§ 1º - O resultado da auditoria prevista no inciso IX deste artigo deverá ser encaminhado à Cotec.

§ 2º - Caso as obrigações previstas neste artigo não sejam cumpridas, a habilitação da Autoridade Certificadora será cancelada pela Cotec.

Art. 11 - A Autoridade Certificadora responderá por perdas e danos sofridos pelos usuários ou por terceiros, em consequência do não cumprimento de suas obrigações ou da divulgação ou cessão de informações, bem assim pelos prejuízos oriundos da emissão ou revogação indevidas, ou ainda da não revogação em prazo hábil, de certificados.

Art. 12 - Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento da habilitação da Autoridade Certificadora todos os certificados por ela emitidos perderão sua validade e não serão aceitos para acesso aos serviços disponibilizados pela SRF, devendo toda a documentação referente ao processo de emissão de e- CPF e e- CNPJ ser imediatamente entregue à SRF.

Parágrafo único - A SRF poderá autorizar nova emissão dos certificados referidos no caput por outra Autoridade Certificadora Habilitada, devendo, neste caso, ser transferida para esta toda a documentação referente à administração dos certificados e- CPF e eCNPJ.

Da Autoridade Certificadora da SRF

Art. 13 - A SRF atuará como AC- SRF por intermédio da Cotec, a quem compete:

I - gerenciar o processo de emissão e uso dos certificados digitais da SRF;

II - analisar as solicitações de credenciamento e habilitação;

III - autorizar as Autoridades Certificadoras a assinar os certificados e- CPF e e- CNPJ por elas emitidos, no âmbito da ICPBrasil;

IV - emitir certificados para as Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP- Brasil e habilitadas pela SRF;

V - revogar os certificados das Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP- Brasil e habilitadas pela SRF que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos;

VI - manter, na Internet, de forma permanente, lista para acesso público, assinada e atualizada, contendo informação de certificados emitidos e revogados de Autoridades Certificadoras Habilitadas;

VII - elaborar toda a documentação técnica necessária à operação da AC- SRF;

VIII - auditar, periodicamente, as atividades das Autoridades Certificadoras Habilitadas;

IX - analisar os relatórios de auditorias executadas por empresas de auditoria independente nas Autoridades Certificadoras Habilitadas;

X - notificar o vencimento do certificado da Autoridade Certificadora credenciada pela ICP- Brasil e habilitadas pela Cotec, com uma antecedência mínima de 13 meses;

XI - identificar e registrar todas as ações executadas pela AC- SRF;

XII - publicar os certificados emitidos para as autoridades certificadoras habilitadas no Diário Oficial da União;

XIII - arquivar toda a documentação referente ao processo de credenciamento e habilitação de Autoridades Certificadoras, bem assim as solicitações de emissão e revogação de certificados.

Da Autoridade de Registro da SRF

Art. 14 - A SRF atuará como AR- SRF por intermédio da Cotec, a quem compete:

I - receber, validar e encaminhar para AC- SRF as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais para as Autoridades Certificadoras habilitadas;

II - confirmar a identidade dos solicitantes de emissão e revogação de certificados digitais para as Autoridades Certificadoras habilitadas pela AC- SRF e armazenar a documentação de identificação recebida;

III - informar aos solicitantes a emissão ou a revogação de seus certificados;

IV - disponibilizar os certificados emitidos pela AC- SRF aos respectivos solicitantes;

V - identificar e registrar todas as ações executadas pela ARSRF.

Das Disposições Finais

Art. 15 - No exercício da competência fixada nesta Instrução Normativa, a Cotec poderá expedir normas complementares.

Art. 16 - Na resolução de quaisquer questões judiciais entre as Autoridades Certificadoras Habilitadas pela SRF e os usuários dos certificados e- CPF e e- CNPJ, fica estabelecido como foro a cidade brasileira onde se localiza a Autoridade Certificadora.

Art. 17 - A partir de 12 de dezembro de 2005, a SRF disponibilizará no e- CAC as opções de atendimento a que se referem os incisos I a VI e VIII, X e XII do art. 2º, dispensadas, neste caso, a edição dos atos de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 18 - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 462 de 19 de outubro de 2004.

Art. 19 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2005

A Portaria nº 1.633, de 14/12/05, DOU de 15/12/05, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 2005.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2005, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001929 - Taxa Referencial- TR do mês de novembro de 2005;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005235 - Taxa Referencial- TR do mês de novembro de 2005 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001929 - Taxa ReferencialTR do mês de novembro de 2005; e

IV - dos salários- de- contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários- de- contribuição para a apuração do salário- de- benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de dezembro de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,932355
AGO/94	3,706971
SET/94	3,515049
OUT/94	3,462761
NOV/94	3,399530
DEZ/94	3,291886
JAN/95	3,221338
FEV/95	3,168426
MAR/95	3,137366
ABR/95	3,093744
MAI/95	3,035463
JUN/95	2,959406
JUL/95	2,906508
AGO/95	2,836724
SET/95	2,808082
OUT/95	2,775607
NOV/95	2,737285
DEZ/95	2,696567
JAN/96	2,652796
FEV/96	2,614623
MAR/96	2,596190
ABR/96	2,588682
MAI/96	2,570688
JUN/96	2,528214
JUL/96	2,497741
AGO/96	2,470809
SET/96	2,470710
OUT/96	2,467503
NOV/96	2,462086
DEZ/96	2,455212

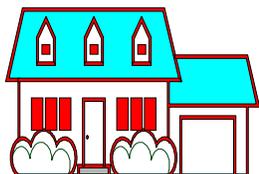
JAN/97	2,433794
FEV/97	2,395938
MAR/97	2,385917
ABR/97	2,358558
MAI/97	2,344724
JUN/97	2,337711
JUL/97	2,321461
AGO/97	2,319374
SET/97	2,319374
OUT/97	2,305770
NOV/97	2,297956
DEZ/97	2,279040
JAN/98	2,263423
FEV/98	2,243678
MAR/98	2,243230
ABR/98	2,238082
MAI/98	2,238082
JUN/98	2,232946
JUL/98	2,226712
AGO/98	2,226712
SET/98	2,226712
OUT/98	2,226712
NOV/98	2,226712
DEZ/98	2,226712
JAN/99	2,205102
FEV/99	2,180031
MAR/99	2,087353
ABR/99	2,046826
MAI/99	2,046212
JUN/99	2,046212
JUL/99	2,025551
AGO/99	1,993849
SET/99	1,965351
OUT/99	1,936879
NOV/99	1,900951
DEZ/99	1,854044
JAN/2000	1,831516
FEV/2000	1,813023
MAR/2000	1,809585
ABR/2000	1,806334
MAI/2000	1,803989
JUN/2000	1,791982
JUL/2000	1,775471
AGO/2000	1,736232
SET/2000	1,705197
OUT/2000	1,693512
NOV/2000	1,687269
DEZ/2000	1,680714
JAN/2001	1,668037
FEV/2001	1,659904
MAR/2001	1,654279
ABR/2001	1,641150
MAI/2001	1,622812
JUN/2001	1,615703
JUL/2001	1,592453
AGO/2001	1,567067
SET/2001	1,553089
OUT/2001	1,547209
NOV/2001	1,525096
DEZ/2001	1,513592
JAN/2002	1,510873
FEV/2002	1,508007
MAR/2002	1,505298
ABR/2002	1,503644
MAI/2002	1,493192
JUN/2002	1,476799
JUL/2002	1,451542
AGO/2002	1,422383
SET/2002	1,389589

OUT/2002	1,353848
NOV/2002	1,299153
DEZ/2002	1,227469
JAN/2003	1,195199
FEV/2003	1,169814
MAR/2003	1,151505
ABR/2003	1,132702
MAI/2003	1,128077
JUN/2003	1,135686
JUL/2003	1,143692
AGO/2003	1,145984
SET/2003	1,138922
OUT/2003	1,127088
NOV/2003	1,122151
DEZ/2003	1,116790
JAN/2004	1,110129
FEV/2004	1,101319
MAR/2004	1,097040
ABR/2004	1,090822
MAI/2004	1,086368
JUN/2004	1,082040
JUL/2004	1,076657
AGO/2004	1,068854
SET/2004	1,063537
OUT/2004	1,061732
NOV/2004	1,059930
DEZ/2004	1,055286
JAN/2005	1,046288
FEV/2005	1,040358
MAR/2005	1,035801
ABR/2005	1,028294
MAI/2005	1,019021
JUN/2005	1,011938
JUL/2005	1,013052
AGO/2005	1,012748
SET/2005	1,012748
OUT/2005	1,011231
NOV/2005	1,005400

Art. 3º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



**INSS - EMPREGADOR DOMÉSTICO
GPS 11/2005 E 13º SALÁRIO/2005
RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 20/12/2005**

A Portaria nº 1.635, de 14/12/05, DOU de 15/12/05, do Ministério de Estado da Previdência Social, autorizou, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado e a parcela patronal, relativas à competência novembro de 2005, até o dia 20 de dezembro de 2005, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única GPS. Para efetuar o pagamento, adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência novembro 2005 e informar a competência 11/ 2005 no campo 4 da GPS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a necessidade de facilitar os procedimentos para o empregador doméstico, que, no mês de dezembro, faz dois recolhimentos à Previdência Social, nos dias 15 e 20;

Considerando a conveniência de promover a racionalização administrativa, com redução de custos operacionais, resolve:

Art. 1º - Autorizar, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2005, até o dia 20 de dezembro de 2005, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 2º - Para efetuar o pagamento conforme o disposto no artigo primeiro, o contribuinte deverá adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência novembro 2005 e informar a competência 11/ 2005 no campo 4 da GPS.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta Portaria ao empregador doméstico optante pelo recolhimento trimestral.

Art. 4º - A Secretaria da Receita Previdenciária e a DATAPREV adotarão as providências necessárias à adequada apropriação das importâncias recolhidas em consonância com esta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON MACHADO



TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO CADASTRO DE EMPREGADORES - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 496, de 13/12/05, DOU de 15/12/05, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego alterou a Portaria nº 540, de 15/10/04, que trata sobre o trabalho em condições análogas à de escravo - cadastro de empregadores. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - O art. 3º e parágrafo único e o § 2º do art. 4º da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- VIII - Banco Central do Brasil;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
X - Banco do Brasil S/ A;
XI - Caixa Econômica Federal;
XII - Banco da Amazônia S/ A; e
XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/ A.

Parágrafo único - Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro." (NR)

"Art. 4º -

§ 2º - A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Estabilidade

O art. 8º, VIII, da Constituição Federal/88, concedeu estabilidade ao empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical de associação profissional, até 1 ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

O empregado perderá a estabilidade, caso haja a caracterização da "falta grave" (art. 482 da CLT). A caracterização da falta grave se dará mediante a apuração em inquérito judicial (Súmula nº 379 - TST). Não é assegurado a estabilidade no caso de extinção da empresa (Súmula nº 369 - TST).

Nota: O sindicato deverá comunicar por escrito à empresa, dentro de 24 horas, o dia do registro da candidatura do seu empregado, sua eleição e posse, fornecendo o respectivo comprovante (§ 5º do art. 543 da CLT).

Transferência

O empregado eleito, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem ser transferido para qualquer outro local, principalmente para dificultar ou tornar impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. Se o empregado aceitar ou pedir espontaneamente a transferência, perderá o mandato (§ 1º do art. 543 da CLT).

Afastamento

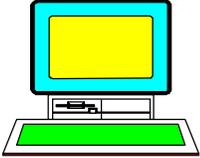
A ausência do empregado para desempenhar suas funções sindicais é considerada licença não remunerada. Por outro lado, poderá ser remunerada quando haver assentimento da empresa ou cláusula contratual (§ 2º do art. 543 da CLT).

Férias

Nos casos de afastamentos por reclusão e sindical, o tempo de trabalho anterior ao afastamento é computado no período aquisitivo, da mesma forma aplicado no serviço militar.

Aviso Prévio e a Estabilidade

Não é assegurado a estabilidade ao empregado a cargo de dirigente sindical quando ocorre o registro da candidatura durante o cumprimento do aviso prévio, ainda que indenizado (Súmula nº 369 do TST e § 3º do art. 543 da CLT).



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"